



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **21/8/2018**

104 00003864.989.16 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Cristais Paulista.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Miguel Marques.

Advogado(s): Fernando Attié França (OAB/SP nº 187.959).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	31,29%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95%~100%)
Magistério	79,47%	(60%)
Pessoal	57,66%	(54%)
Saúde	20,93%	(15%)
Transferências ao Legislativo	2,57%	(7%)
Execução orçamentária	Déficit→ 0,09%	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Parecer Desfavorável. Despesas com Pessoal acima do limite legal, resultados econômico-financeiros negativos, infringência ao disposto no artigo 42 da Lei Fiscal e empenho de mais do que um duodécimo da despesa prevista no último mês do exercício.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Cristais Paulista**, relativas ao exercício de **2016**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ituverava (UR-17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização (evento 78) foram anotadas as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas

- falta de elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Controle Interno

- falta de regulamentação do Sistema de Controle Interno; o responsável pelo Controle Interno não era ocupante de cargo efetivo na Administração Municipal; com base no relatório do Controle Interno, não houve determinações do Prefeito quanto às providências cabíveis.

Acompanhamento do Ensino 2016 - Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de ENSINO- Ciclo I do Ensino Fundamental

- a escola pesquisada não possui toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação; quantidade de alunos matriculados por turma - 56% das turmas contam com mais de 24 alunos; apenas 42,31% dos professores consideram que o Plano de Carreira atual os estimula a permanecerem na rede municipal de ensino e a se aperfeiçoarem profissionalmente; falta de profissional do magistério responsável pela biblioteca; falha na manutenção preventiva no tocante a limpeza do telhado/calhas.

Acompanhamento da Saúde 2016 - Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue

- o Município não possui Plano Municipal de Saúde 2014/2017 e Contrato Organizado da Ação da Saúde (COAP) assinado ou registro no SISPACTO para os anos de 2015 e 2016; falha na execução das atividades rotineiras do controle vetorial pelo insuficiente levantamento de indicadores entomológicos; inexistência de órgão estruturado para coordenar áreas que tenham interface com o problema da dengue; insuficiente execução de ações de controle mecânico do vetor; inexistência de órgão estruturado para coordenar áreas que tenham interface com o problema da dengue.

Fiscalização Ordenada

- falhas na operacionalização do Transporte Escolar.

Resultado da Execução Orçamentária

- a Administração Direta do Município apresentou um déficit de 0,09% no resultado da execução orçamentária sem amparo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

em superávit financeiro; a Prefeitura empenhou indevidamente no exercício seguinte despesas de competência do exercício de 2016; o déficit no resultado da execução orçamentária corresponderia a 1,97% se o regime de competência fosse respeitado na contabilização dessas despesas.

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

- o déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar, o déficit financeiro (retificado) do exercício anterior; o déficit financeiro do exercício de 2016 correspondeu a 25,02% da Receita Corrente Líquida de dezembro/2016.

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo; o déficit da liquidez imediata correspondeu a 24,81% da Receita Corrente Líquida no final do exercício.

Fiscalização das Receitas

- falta de contabilização das receitas obtidas com a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

Despesa de Pessoal

- despesa com pessoal do Executivo Municipal significou 57,66% da Receita Corrente Líquida; falta de recondução do excesso de gastos de pessoal apurado nos quadrimestres anteriores, deixando de atender ao disposto na LRF; além da Prefeitura não ter adotado as medidas de contenção de despesa de pessoal impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, descumpriu vedações previstas nos incisos do parágrafo único do artigo 22 da referida Lei; concessão de RGA mesmo não dispondo de capacidade financeira.

Iluminação Pública

- os recursos da CIP não foram movimentados em contas específicas; os valores da receita da CIP - Contribuição para Custeio de Iluminação Pública são insuficientes para suportar as despesas da Iluminação Pública.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- Tesouraria: pendências antigas e não solucionadas registradas na conciliação bancária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos

- antes de aterrar o lixo, o Município não realiza algum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Cumprimento das Exigências Legais

- ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, da LOA e LDO de 2017 e do RREO e RGF atualizados.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento às recomendações feitas por esta Corte.

Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas

- insuficiência financeira para saldar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Vedação da Lei nº 4.320, de 1964

- a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, em dezembro de 2016.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 8/7/2017, o responsável pelas presentes contas, Sr. Miguel Marques, apresentou as justificativas (evento 116), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Setor Especializado de ATJ (evento 145) diante das justificativas encaminhadas de que não foram excluídos pelo Órgão Instrutivo dos gastos com pessoal as despesas com inativos e indenização por demissão de servidores e empregados públicos, entende que não podem prosperar os argumentos do defendente, diante do estabelecido no artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

18 da Lei Fiscal e da ausência de documentos referentes às indenizações.

Reiterou o apontado pela fiscalização de que a Despesa com Pessoal encerrou o exercício no patamar de **57,66%** da Receita Corrente Líquida.

Assessoria Técnica, quanto ao aspecto econômico-financeiro (evento 145.1), considera que restou evidenciado o descontrole na gestão dos recursos públicos, destacando que:

- o resultado orçamentário não corresponde a realidade;
- o déficit financeiro representa quase 3 meses da Receita Corrente Líquida;
- a insuficiência de recursos para pagamento das obrigações de curto prazo;
- o descumprimento ao que determina o artigo 42 da LRF;
- o empenho de mais do que um duodécimo da despesa prevista, em dezembro de 2016.

Conclui pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Cristais Paulista, com recomendações.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 145.2), diante dos desacertos concernentes aos aspectos econômico-financeiros negativos, os gastos excessivos com pessoal e o desrespeito ao art. 42, da LRF e ao art. 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64, propõe, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 145.3), a emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 150, considerando os mesmos fundamentos de ATJ, opina pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Prefeitura Municipal de Cristais Paulista, com as recomendações propostas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas							
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Cristais Paulista												
Anos Iniciais	5,3	5,5	4,9	6,3	5,0	5,4	5,7	5,9	6,2	6,4	6,7	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Cristais Paulista	1.447	1.350	R\$ 9.093.187,71	R\$ 10.423.737,81
Região Administrativa de Franca	67.220	67.019	R\$ 601.587.672,92	R\$ 650.628.220,54
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Cristais Paulista	R\$ 6.284,17	R\$ 7.721,29
Região Administrativa de Franca	R\$ 8.949,53	R\$ 9.708,12
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Cristais Paulista	8.032	8.109	R\$ 5.087.702,66	R\$ 5.379.743,45
Região Administrativa de Franca	732.997	737.646	R\$ 459.815.558,72	R\$ 512.923.349,13
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Cristais Paulista	R\$ 633,43	R\$ 663,43
Região Administrativa de Franca	R\$ 627,31	R\$ 695,35
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	A	B	B	C	C	B
2015	B	B+	B+	B	B	B	B+	C
2016	C+	C+	B+	C	B	C	C+	C

Contas anteriores:

2013 – TC-001950/026/13 – Desfavorável;

2014 – TC-000423/026/14 – Desfavorável; e

2015 – TC-002515/026/15 – Desfavorável.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00003864.989.16-5

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e de MPC.

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destacam:

- os gastos excessivos com pessoal que corresponderam a **57,66%** da Receita Corrente Líquida;
- a situação econômico-financeira (resultado orçamentário e financeiro deficitários, dívida de curto prazo);
- o descumprimento ao que determina o disposto no artigo 42 da LRF; e
- o empenho de mais do que um duodécimo da despesa prevista, em dezembro de 2016.

A respeito das Despesas com Pessoal - que atingiram o equivalente a 57,66% da Receita Corrente Líquida - conforme observou Assessoria Técnica Especializada (eventos 145), a argumentação de defesa apresentada não pode ser aceita diante do disposto no artigo 18 da Lei Fiscal sobre a composição dos gastos e da falta de documentos comprobatórios.

Cabe salientar aqui que o Município, desde o final do exercício de 2013, vem reiteradamente extrapolando o limite dos gastos com pessoal, em desacordo com o estabelecido no artigo 20, III, "b" e no artigo 23, § 4º, da supramencionada Lei.

Sobre a situação econômico-financeira, o déficit orçamentário informado não corresponde à realidade devido à falta de inclusão em seu cômputo de despesas do exercício. O déficit financeiro representa quase 3 meses da Receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Corrente Líquida¹ e a insuficiência de recursos para pagamento das obrigações de curto prazo leva a municipalidade a comprometer o orçamento do exercício seguinte.

Além disso, temos ainda o descumprimento do que determina o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - os empenhos emitidos nos dois últimos quadrimestres não mantinham disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura, eis que a iliquidez observada em 31.12.2016 (R\$ 694.453,89) supera a iliquidez apurada em 30.04.12 (R\$ 285.256,95), e a inobservância ao disposto no artigo 59, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64.

As incorreções citadas demonstram desconfiguração do orçamento, aspecto combatido pela Lei Fiscal que prima pela gestão responsável e pela harmonia entre os planos orçamentários.

Registre-se que a Administração Municipal, de acordo com o relatório da fiscalização, foi por 03 vezes alertada sobre o descompasso entre receitas e despesas.

Essas impropriedades são faltas graves e não admitem tolerância, nos termos da jurisprudência firmada neste e. Tribunal, tendo sido constatadas também na motivação da rejeição por ocasião do julgamento das contas da Municipalidade relativas ao exercício de 2015.

No mais, os autos revelam que o Município de Cristais Paulista cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **31,29%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

¹ R\$25.498.579,28 / 12 = R\$2.124.881,60.
Déficit Financeiro = R\$6.380.004,51.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **79,47%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **20,93%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

Em relação aos precatórios, de acordo com as informações da fiscalização, o Município honrou suas dívidas judiciais a este título.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto e os de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizados de forma direta pelo Município.

Foram cumpridas as regras atinentes ao último ano de mandato referentes ao aumento de despesa de pessoal nos últimos 180 dias e à realização das operações de crédito por antecipação de receita

Justificativas para as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Cristais Paulista**, relativas ao exercício de **2016**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) institua Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; b) adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno; c) sane as impropriedades observadas por ocasião da fiscalização de natureza operacional das redes públicas municipais de ensino e sobre o programa municipal de controle da dengue; d) adote as providências pertinentes no tocante às falhas na operacionalização do transporte escolar; e) contabilize adequadamente as receitas oriundas da CIP; f) solucione as pendências verificadas com relação às conciliações bancárias; g) adote as medidas necessárias para tratamento dos resíduos antes do aterro; h) divulgue na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados no caput do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; i) alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos; j) atenda as disposições contidas nas recomendações desta Casa; e k) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.